# DELIBERAÇÃO AC00 - 2662/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7345/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1913847 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SELVÍRIA |
| **JURISDICIONADO** | : JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro.

Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a inocorrência de movimento e determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **inocorrência de movimento** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Selvíria/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, dando **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, e determinando o **arquivamento** da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Selvíria/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsável: **JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA - DFCGG – 30519/2018**, consoante revela o exame dos autos, entende que a prestação de contas não apresenta elementos que possibilitem a emissão de julgamento, nos termos da alínea "a" do inciso I do § 1º do artigo 10 c/c inciso I do § 3º dos art. 110 da Resolução nº 76/2013.

A Auditoria do Corpo Especial, através do Parecer **PAR – GACS PSS – 4928/2019**, opina pelo **arquivamento** das Contas Anuais de Gestão do Fundo, ou, alternativamente, pela **regularidade** das contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanha o entendimento da Equipe Técnica e Auditoria e opina pelo **arquivamento**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 7979/2019**.

É o breve relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

A prestação de contas foi apresentada em consonância às disposições da Resolução TC nº 54/2016, que determina o envio, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro, *in verbis*:

> Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.
>
> § 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, devem ser enviadas instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. (grifei)

Compulsando os autos, percebo que, no exercício de 2017, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo Balanço Orçamentário (fls. 5-7) – Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964.

A Lei Orçamentária nº 987/2016 previu uma dotação orçamentária para o Fundo no valor de R$ 164.000,00, entretanto, conforme consta na declaração de inocorrência de movimento (fl. 4), não houve execução de despesas durante o exercício de 2017.

Desse modo, não havendo movimentação financeira no exercício, entendo que a prestação de contas deverá ser declarada sem movimento e arquivada, em conformidade com a disposição do § 1º, do art. 11 da Resolução TC nº 54/2016.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I) pela **DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, em atendimento ao § 1º do art. 11 da Resolução TC nº 54/2016, e para os fins do inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II) pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS**, CPF: 035.384.914-61, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III) pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado;

IV) pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a inocorrência de movimento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e determinar seu arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/DSSM